



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 631-58.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ KREWER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DOS PRAZOS. POSSIBILIDADE DE INÍCIO EM FINS DE SEMANA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada não resulta em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. **2.** Os prazos processuais das prestações de contas podem ter início em fins de semana, por força da Portaria TRE-RS nº 301/2016 e Portaria TSE nº 1.017/2016. **3.** Conforme disposto no art. 84, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, candidatos não eleitos devem ser intimados pelo órgão de imprensa, e não pessoalmente. **4.** A omissão de receitas com a cessão de veículo automotor compromete a fiscalização das contas, levando à sua desaprovação. **5.** Os prazos do processo de prestação de contas são peremptórios, de forma que não há possibilidade de juntada tardia de documentos. ***Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RENATO JOSÉ KREWER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Bom Princípio/RS pelo Partido da Social-Democracia Brasileira Socialista – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 25/10/2016 (fls. 02-07), houve análise técnica preliminar (fl. 13), constatando despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de veículo.

Intimado (fl. 15v), o candidato deixou de se manifestar (fl. 16).

Em parecer (fls. 17-17v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Intempestivamente, o candidato apresentou defesa (fls. 19-26), juntando extratos e termo de cessão de veículo, o qual não foi contabilizado.

Sobreveio sentença (fls. 28-28v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, deixando de analisar a manifestação do candidato, porquanto intempestiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 30-38), alegando, **preliminarmente**: *(i)* necessidade de efeito suspensivo; *(ii)* que a contagem dos prazos não se inicia em fins de semana, de forma que sua manifestação deve ser considerada tempestiva; *(iii)* que jamais foi intimado pessoalmente. No **mérito**, alega: *(i)* que as irregularidades apontadas são de caráter formal, não comprometendo a regularidade das contas; e *(ii)* a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 29) e o recurso foi interposto em 02/11/2016, sexta-feira (fl. 30), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de candidato não eleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a derrota do recorrente nas urnas não altera a previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que assim dispõe (grifado):

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conforme se extrai da leitura do dispositivo destacado, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, visto que, para efetivamente negar a diplomação ou candidatura, faz-se necessária a proposição de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, conforme o art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha. (...)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 74. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Destaca-se, ainda, recente precedente desta Corte Regional (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. **1. Indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo, condição resguardada pela lei para as decisões da Justiça Eleitoral que importem cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Situações não evidenciadas na decisão do juiz de piso.** 2. Nulidade da sentença não configurada. Decisão adequadamente fundamentada, tendo reconhecido o ilícito previsto no Decreto-lei n. 201/67, que remete à Lei Orgânica do Município na decisão da Câmara de Vereadores de cassação de cargo eletivo.

Ato de cassação de mandato de prefeito, pela Câmara de Vereadores, em razão da prática de infrações político-administrativas. Caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, inc. I e IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 4º, inc. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, todos voltados à exigência de regular desempenho do mandato pelo Chefe do Executivo Municipal.

Não cabe à Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a deliberação da Casa Legislativa. Evidenciada a perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31.12.2024.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 43613, Acórdão de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.III – Da contagem dos prazos

Alega o candidato que os prazos nos processos de prestação de contas de campanha, ainda que contínuos e peremptórios, não se iniciam nos fins de semana, de forma que sua manifestação é tempestiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, diversamente do afirmado, a contagem dos prazos não inicia somente em dias úteis. Com efeito, assim dispõe o art. 3º, *caput*, da Portaria TRE-RS nº 301/2016, com redação dada pela Portaria TRE-RS nº 311/2016 (grifado):

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, **excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas**, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.

O art. 1º da Portaria TSE nº 1.017/2016, por sua vez, dispõe:

Art. 1º Os prazos relativos ao processamento das prestações de contas de campanha eleitoral são contínuos e peremptórios **e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados** entre 1º de novembro e 16 de dezembro de 2016, excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral (art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Destarte, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.IV – Da ausência de intimação pessoal

Alega o recorrente que jamais foi intimado pessoalmente, o que, afirma, é claramente exigido pela Resolução TSE nº 23.463/2016. De forma a comprovar tal alegação, destaca o art. 64, §§ 4º e 6º, do referido diploma, e traz precedente do TRE-MT.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos destacados pelo candidato (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). (...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, **no prazo do § 2º e na forma do art. 84.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que não há previsão de intimação pessoal do candidato. Pelo contrário, verificada irregularidade a notificação deve se dar na forma o art. 84 daquela Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa **do advogado constituído** pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**;

(...)

§ 2º Na prestação de contas de **candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa**. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

A ementa transcrita nas razões recursais data de 2003, sendo que a jurisprudência mais recente acolheu entendimento oposto, conforme se extrai dos seguintes precedentes do TSE (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que **o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas.** Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravamento regimento a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento em Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53)

Logo, verifica-se que, diferentemente da tese recursal, as intimações dos candidatos não eleitos, como é o presente caso, devem ocorrer por meio do órgão de imprensa local, e não de forma pessoal. Desta forma, deve a preliminar ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.V – Da juntada de documentos em recurso

Afirma o recorrente que não há vedação de juntada de documentos na fase recursal.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 13), a unidade técnica da 11ª Zona Eleitoral verificou despesas com combustíveis sem o respectivo registro de locação ou cessão de veículo.

Nesse sentido foi proferida sentença (fls. 28-28v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 30-38), sustenta o candidato: *(i)* que as irregularidades apontadas são de caráter formal, não comprometendo a regularidade das contas; e *(ii)* a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

II.II.I – Das irregularidades

Alega o recorrente que as irregularidades apontadas pela unidade técnica são de natureza formal, não influenciando na regularidade das contas.

A inconsistência apontada pelo analista foi a omissão de gastos relativos à cessão de automóvel.

Ocorre que as falhas são graves, visto que impossibilitam a efetiva fiscalização das contas apresentadas.

A omissão de gastos com cessão de veículo automotor é irregularidade grave e insanável, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012.
Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4hepopltelh9gh9ssc075907247518450412170119230049.odt